

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: ezvub6al SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/08/2026 Projeto de lei nº 1033/2026 Protocolo nº 7496/2026 Processo nº 2430/2026	
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Institui a Política Estadual do Direito de Aprender, denominada “Aprendizagem em Foco MT”, estabelece o direito do estudante à devolutiva pedagógica individual e à recuperação tempestiva da aprendizagem, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da rede pública estadual de ensino de Mato Grosso, a Política Estadual do Direito de Aprender – Aprendizagem em Foco MT, destinada a fortalecer o acompanhamento contínuo da aprendizagem, a prevenção do abandono e da reprovação e a recuperação tempestiva das aprendizagens essenciais dos estudantes.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei observará as normas gerais da educação nacional, a Base Nacional Comum Curricular, os referenciais curriculares do Estado de Mato Grosso e as demais normas do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual do Direito de Aprender:

- I – assegurar ao estudante o conhecimento claro e periódico de sua evolução escolar;
- II – identificar, de forma tempestiva, dificuldades de aprendizagem que possam comprometer a trajetória escolar;
- III – promover a recuperação das aprendizagens antes que as defasagens se acumulem;
- IV – fortalecer a permanência e o sucesso escolar;
- V – reduzir desigualdades de aprendizagem entre estudantes, escolas e territórios;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- VI – valorizar o trabalho pedagógico realizado pelos profissionais da educação;
- VII – aproximar escola, estudante e família por meio de informações educacionais compreensíveis;
- VIII – utilizar evidências educacionais para orientar intervenções pedagógicas;
- IX – estimular a cultura de acompanhamento contínuo da aprendizagem, sem transformar a avaliação em mecanismo de punição ou classificação indevida dos estudantes; e
- X – contribuir para a melhoria dos indicadores de qualidade da educação básica.

Art. 3º São princípios da Política Estadual do Direito de Aprender:

- I – igualdade de condições para acesso, permanência e aprendizagem;
- II – respeito às diferenças individuais, sociais, culturais, territoriais e educacionais;
- III – avaliação como instrumento pedagógico de diagnóstico e melhoria da aprendizagem;
- IV – intervenção pedagógica tempestiva;
- V – transparência e participação da comunidade escolar;
- VI – proteção integral da criança e do adolescente;
- VII – proteção de dados pessoais e respeito à privacidade dos estudantes;
- VIII – utilização responsável de dados educacionais; e
- IX – articulação entre avaliação, planejamento pedagógico, recuperação e acompanhamento da trajetória escolar.

Art. 4º É assegurado ao estudante regularmente matriculado na rede pública estadual de ensino o Direito à Devolutiva Pedagógica, compreendido como o acesso, em linguagem adequada à sua idade e etapa de ensino, às informações essenciais sobre:

- I – sua frequência escolar;
- II – seu desempenho nas avaliações realizadas pela unidade escolar;
- III – as aprendizagens e habilidades que apresentem maior domínio;
- IV – as aprendizagens e habilidades que demandem reforço ou recuperação;
- V – as oportunidades de recuperação da aprendizagem disponibilizadas pela escola; e
- VI – orientações pedagógicas destinadas a favorecer sua evolução escolar.

§ 1º A devolutiva pedagógica terá caráter formativo e não poderá ser utilizada para exposição pública, constrangimento ou estigmatização do estudante.

§ 2º As informações individualizadas serão disponibilizadas ao estudante e, quando menor de idade, aos

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

seus pais ou responsáveis, observada a legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

§ 3º A devolutiva pedagógica poderá ser realizada por meio físico ou digital, conforme os recursos disponíveis na unidade escolar.

Art. 5º As avaliações educacionais e os demais instrumentos pedagógicos utilizados pela rede pública estadual poderão subsidiar, de forma integrada, a identificação de estudantes que necessitem de recuperação ou acompanhamento pedagógico adicional.

§ 1º A identificação prevista no caput deverá considerar, sempre que disponíveis, dados de desempenho, frequência, trajetória escolar e outros indicadores pedagógicos pertinentes.

§ 2º A utilização de indicadores deverá observar critérios pedagógicos e não poderá resultar, isoladamente, em diagnóstico definitivo sobre a capacidade ou o potencial do estudante.

Art. 6º Identificada dificuldade relevante de aprendizagem, a unidade escolar deverá, no âmbito de sua organização pedagógica, assegurar ao estudante a oportunidade de participação em Ações de Recuperação da Aprendizagem, compatíveis com sua etapa e necessidade educacional.

Parágrafo único. As ações poderão compreender, entre outras estratégias pedagógicas:

- I – atividades de reforço e recomposição das aprendizagens;
- II – acompanhamento pedagógico individual ou em pequenos grupos;
- III – atividades orientadas de estudo;
- IV – estratégias diferenciadas de ensino;
- V – recuperação contínua ou periódica;
- VI – utilização de recursos educacionais digitais; e
- VII – outras metodologias pedagogicamente adequadas.

Art. 7º A Política Estadual do Direito de Aprender deverá priorizar a atuação preventiva, buscando identificar dificuldades de aprendizagem antes que estas resultem em reprovação, abandono escolar ou distorção idade-série.

Parágrafo único. A atuação preventiva deverá respeitar a autonomia pedagógica das unidades escolares e dos profissionais da educação, nos termos da legislação educacional.

Art. 8º Sempre que tecnicamente possível, as informações educacionais utilizadas para acompanhamento da Política poderão ser integradas aos sistemas estaduais de informação e avaliação educacional já existentes, vedada a criação, por esta Lei, de órgão, entidade, cargo ou estrutura administrativa específica.

§ 1º A integração prevista no caput deverá privilegiar o reaproveitamento de sistemas, dados e instrumentos já existentes na Administração Pública.

§ 2º O tratamento de dados pessoais deverá observar a legislação federal aplicável, especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e transparência.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 3º A divulgação pública de informações decorrentes da Política deverá priorizar dados estatísticos e agregados, de forma a impedir a identificação individual dos estudantes, ressalvadas as hipóteses legalmente autorizadas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de acompanhamento dos resultados da Política Estadual do Direito de Aprender, observadas as competências do Sistema Estadual de Ensino e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O acompanhamento poderá considerar, entre outros indicadores:

- I – evolução da aprendizagem;
- II – frequência escolar;
- III – abandono;
- IV – reprovação;
- V – distorção idade-série;
- VI – participação nas ações de recuperação da aprendizagem; e
- VII – evolução dos resultados das avaliações educacionais.

Art. 10 Os resultados da Política poderão ser utilizados para subsidiar o planejamento pedagógico e a formulação de políticas educacionais, vedada sua utilização para estabelecer ranking público individual de estudantes ou para responsabilização individual automática de profissionais da educação.

Art. 11 A implementação desta Lei observará o regime de colaboração entre Estado e Municípios e poderá articular-se com programas, políticas e instrumentos educacionais já existentes, inclusive aqueles destinados à alfabetização, avaliação, recuperação da aprendizagem, educação integral e melhoria da qualidade do ensino.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, sem prejuízo da autonomia pedagógica das unidades escolares e das competências do Conselho Estadual de Educação.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a legislação orçamentária e financeira e a disponibilidade de recursos.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade transformar em política pública permanente um princípio simples: todo estudante tem o direito de saber como está aprendendo e de receber apoio pedagógico antes que uma dificuldade de aprendizagem se transforme em fracasso escolar.

A Constituição Federal reconhece a educação como direito de todos e estabelece, entre os princípios do ensino, a igualdade de condições para acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade. Também atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

educação e ensino, assegurando aos Estados competência suplementar.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional igualmente determina que União, Estados, Distrito Federal e Municípios organizem seus sistemas de ensino em regime de colaboração. A legislação federal mais recente já assegura aos pais, responsáveis e estudantes acesso aos resultados das avaliações de qualidade e rendimento escolar e determina transparência das informações educacionais, inclusive com observância da anonimização quando cabível.

A proposta, portanto, não cria uma obrigação estranha ao sistema educacional brasileiro. Ela dá consequência prática, no âmbito estadual, ao direito do estudante de conhecer seu processo de aprendizagem e de receber uma resposta pedagógica diante das dificuldades identificadas.

1. Mato Grosso tem resultados positivos, mas precisa transformar avanço em aprendizagem sustentável:

Os dados oficiais demonstram que Mato Grosso vem obtendo avanços importantes.

Segundo a Secretaria de Estado de Educação, nos resultados do Ideb 2023 o Estado passou da 22ª para a 8ª posição nacional no Ensino Médio. A própria Secretaria destacou também que Mato Grosso alcançou 6,0 pontos nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Na alfabetização, o Governo do Estado informou oficialmente que a rede pública alcançou 60,59% de alfabetização em 2024, superando a meta então estabelecida de 59,2%. Para 2025, a Secretaria de Estado de Educação informou uma estimativa superior a 83%.

Esses resultados devem ser celebrados.

Mas uma política pública moderna não deve apenas comemorar resultados agregados: deve ser capaz de responder à pergunta fundamental que está por trás de qualquer indicador educacional:

- qual é a situação de cada estudante e o que a escola está fazendo para que ele avance?

É justamente essa lacuna que o presente projeto pretende enfrentar.

2. Da lógica da avaliação para a lógica da intervenção:

O Ideb é oficialmente calculado a partir de dois componentes: o fluxo escolar, baseado nos dados do Censo Escolar, e o desempenho dos estudantes em avaliações do Inep. ([Serviços e Informações do Brasil](#))

Isso demonstra que qualidade educacional não pode ser reduzida a uma única prova.

A proposta estabelece, portanto, uma lógica de ciclo pedagógico contínuo:

avaliar ? identificar ? devolver ? intervir ? acompanhar ? recuperar ? avaliar novamente.

O estudante não pode descobrir no final do ano que não aprendeu aquilo que deveria ter aprendido meses antes.

A inovação central do “Aprendizagem em Foco MT” é justamente transformar a informação educacional em intervenção pedagógica tempestiva.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

3. O estudante passa a ser o centro da informação educacional:

A legislação federal já reconhece o direito de estudantes, pais e responsáveis de acessar resultados das avaliações educacionais. ([Presidência da República](#))

O projeto avança ao transformar esse acesso em uma devolutiva pedagógica compreensível, indicando não apenas uma nota, mas:

- o que o estudante já domina;
- onde estão suas principais dificuldades;
- quais oportunidades de recuperação existem; e
- quais caminhos pedagógicos podem ajudá-lo a avançar.

Não se trata de criar uma nova prova.

Trata-se de fazer com que a avaliação já realizada tenha consequência pedagógica.

4. Uma proposta inovadora sem criar uma nova máquina administrativa:

Outro cuidado fundamental desta proposição é sua constitucionalidade formal.

O projeto não cria secretaria, departamento, órgão, cargo, função pública ou carreira. Tampouco estabelece novas atribuições para secretarias estaduais ou interfere na organização administrativa do Poder Executivo.

A Constituição do Estado de Mato Grosso atribui iniciativa legislativa aos membros da Assembleia Legislativa, ressalvadas as matérias de iniciativa privativa do Governador, entre elas a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, consolidou entendimento segundo o qual não há usurpação da iniciativa do Poder Executivo quando uma lei de origem parlamentar, mesmo que possa gerar alguma despesa, não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos públicos nem do regime jurídico dos servidores. Esse entendimento foi fixado no Tema 917 da repercussão geral.

É exatamente esse desenho que a presente proposição adota.

A lei estabelece direitos, princípios, objetivos e parâmetros gerais da política educacional, deixando ao Poder Executivo a regulamentação dos aspectos operacionais.

5. Proteção de dados e tecnologia com responsabilidade:

A proposta prevê que a tecnologia seja utilizada para melhorar a aprendizagem, mas não cria uma plataforma obrigatória nem autoriza tratamento indiscriminado de informações pessoais.

O projeto determina expressamente a observância da legislação de proteção de dados e estabelece que a divulgação pública deve privilegiar informações estatísticas e agregadas.

Esse cuidado é especialmente importante porque a própria LDB atualmente determina que informações e dados educacionais sejam tratados e divulgados, sempre que possível, de maneira anonimizada, observados os parâmetros legais.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Assim, a inovação proposta não é “digitalizar por digitalizar”.

É utilizar informação educacional para tomar decisões pedagógicas melhores, preservando a privacidade do estudante.

6. Valorização dos professores:

O projeto não cria mecanismo de punição ou responsabilização automática de professores.

Ao contrário, reconhece que os dados educacionais devem servir para apoiar o trabalho pedagógico.

A Constituição Federal estabelece a valorização dos profissionais da educação e a garantia de padrão de qualidade do ensino. ([Presidência da República](#))

A escola precisa ter informação para agir, mas o professor precisa ter liberdade pedagógica para decidir como agir diante daquela informação.

Por isso, o projeto expressamente preserva a autonomia pedagógica e impede que indicadores sejam utilizados para criar ranking público individual de estudantes ou mecanismos automáticos de responsabilização profissional.

7. Compatibilidade com as políticas educacionais já existentes em Mato Grosso:

A proposta não pretende substituir as políticas educacionais que já vêm sendo executadas pelo Estado.

Ao contrário, estabelece que a nova política poderá articular-se com os programas existentes.

Essa opção é particularmente importante porque Mato Grosso já desenvolve ações de alfabetização, avaliação, recuperação da aprendizagem, tecnologia educacional e gestão orientada por resultados. Em 2025, por exemplo, o Governo do Estado informou que o programa Alfabetiza MT envolveu premiação de escolas, professores, gestores e estudantes, dentro de uma estratégia mais ampla de melhoria da qualidade da educação.

O “Aprendizagem em Foco MT” pretende acrescentar uma camada permanente a essas políticas: o acompanhamento individual da trajetória de aprendizagem do estudante.

8. Constitucionalidade material:

Materialmente, a proposição concretiza direitos e princípios já previstos na Constituição Federal, especialmente:

- direito à educação;
- igualdade de condições de acesso e permanência;
- garantia de padrão de qualidade;
- proteção da infância e juventude;
- valorização dos profissionais da educação;
- respeito à dignidade do estudante; e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- proteção dos dados pessoais.

Também se harmoniza com a Constituição Estadual, que reconhece a educação pública de qualidade como direito de todos e disciplina a organização do sistema estadual de ensino.

A matéria encontra ainda fundamento direto na competência constitucional dos Estados para legislar sobre educação e ensino e suplementar a legislação federal.

9. Constitucionalidade formal:

Sob o aspecto formal, a proposição foi estruturada para não incidir nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas na Constituição Estadual.

Não são criados: cargos; empregos; funções públicas; órgãos; secretarias; fundos; novas carreiras; regime jurídico de servidores; ou atribuições específicas para órgãos da Administração.

Também não se determina prazo para que o Poder Executivo pratique ato de sua competência exclusiva.

A regulamentação é deixada ao Executivo, no que couber, preservando-se a separação e a harmonia entre os Poderes.

Esse desenho está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre iniciativa parlamentar e políticas públicas.

Mato Grosso tem demonstrado que é possível avançar.

O desafio seguinte é fazer com que o avanço dos indicadores se converta, de maneira cada vez mais consistente, em aprendizagem efetiva para cada criança, adolescente e jovem.

O “Aprendizagem em Foco MT” propõe uma mudança de paradigma: nenhum estudante deve esperar o fim do ano letivo para descobrir que ficou para trás.

A escola deve saber, o estudante deve saber, a família deve saber e, principalmente, deve existir uma resposta pedagógica capaz de fazer o estudante avançar.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Agosto de 2026

Eduardo Botelho
Deputado Estadual